



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2016.0024.8315-74

Autos nº 0001809-20.2016.8.08.0049

MM. Juiz,

Antes de mais, renova o Ministério Público o pedido de **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**, conforme fls.15.

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face de Helder Aquino Falqueto, José Helder Falqueto, em razão do exercício de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental.

Os requeridos formalizaram um Termo de Compromisso Ambiental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e obtiveram a Licença Ambiental de Regularização 2017393.

No entanto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que **os proprietários não cumpriram as condicionantes firmadas no TCA**, havendo inclusive **decisão pela cassação da licença expedida para o referido empreendimento.**

A Secretaria de Meio Ambiente foi oficiada por este juízo, a pedido deste *parquet*, para juntar aos autos a decisão do recurso administrativo e se manifestar sobre o relatório apresentado pelos requeridos às fls. 437-474.

Resposta apresentada a fls. 493-526, informando em síntese os seguintes fatos:

*“ **O empreendimento possui um histórico de irregularidades quanto aos controles ambientais.** Com a intenção de regularizar o empreendimento durante um período até a sua desmobilização, foi emitida a Licença de Regularização atrelada ao TAC com os controles ambientais que deveriam ser atendidos e estabelecido o prazo de 2,5 anos para o proprietário adquirir outra propriedade e construir a granja em outro endereço. O proprietário estava ciente dessa obrigação desde a assinatura do TAC e que o termo*

poderia ser cancelado a qualquer momento, caso não houvesse o cumprimento das cláusulas.

O empreendimento foi advertido e chegou a receber um auto de multa diária por não atender itens do TAC. Mesmo com o cancelamento da licença e embargo da atividade, o empreendedor continua desenvolvendo a atividade e não aplicando os controles ambientais adequados, o que vem causando grande impacto na comunidade. Ressalte-se que o empreendedor já obteve resposta do recurso apresentado em 1ª instância, sendo mantido o cancelamento da licença ambiental e determinada a paralisação das atividades por meio do OF. SEMMAN VNI n. 197/2021, recebido em 17.11.2021. Não houve apresentação de recurso em 2ª instância.

Os controles solicitados pela SEMMAN são os mesmos cobrados em qualquer empreendimento do gênero e o cancelamento da licença ambiental se deu pelo não entendimento aos itens do TAC.

Diante do exposto acima, afirmo que o empreendedor não tem condições de manter a atividade no local, já que não possui os controles ambientais mínimos para execução da atividade sem causar danos aos moradores vizinhos e ao meio ambiente.

Além disso, esta Promotoria de Justiça continua recebendo denúncias acerca da proliferação das moscas e do incômodo causado a vizinhança, conforme se constata do documento em anexo, que desde já requero sua juntada, e dos vídeos que podem ser acessados pelo QR abaixo:



É o sucinto relatório.

A atividade empresarial desenvolvida pela ré é fonte causadora de proliferação de moscas para a vizinhança, atingindo os moradores de seu entorno, nesta cidade, havendo inclusive os abaixo assinados que chegaram ao Ministério Público nos autos do procedimento 2022.0005.0817-45, já juntada a estes autos pela SEMMA (fls. 519-529) contendo um total de 73 (setenta e três) assinaturas.

Além de várias outras reclamações que foram chegando durante a tramitação deste processo, todas apontando a empresa demandada como a responsável pela proliferação das moscas que

tanto incomodam e levam risco à saúde daquelas pessoas e de seus familiares.

O relatório da SEMMA é conclusivo no sentido de que o empreendedor não tem condições de manter a atividade no local, já que não possui os controles ambientais mínimos para execução da atividade sem causar danos aos moradores vizinhos e ao meio ambiente.

O presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado do mérito, na forma do disposto no art. 355, I, do CPC, pois, não obstante versar sobre questões de direito e também de fato, entendo que as provas documentais existentes nos autos, tais como: relatórios de inspeções e vistorias, termos de audiências realizadas nos autos do Inquérito Civil Público, Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pela SEMMA e os requeridos, são suficientes para a elucidação de todos os fatos e propiciar um julgamento correto e justo.

Todas as oportunidades e orientações foram concedidas aos empreendedores para que regularizassem sua atividade desde 2016. Entretanto, não tem sido dignos de conduzir sua atividade dentro da legalidade, causando prejuízo a toda uma comunidade, principalmente com a proliferação de moscas.

Assim sendo, por não haver questões processuais pendentes, **o Ministério Público pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos constantes na inicial, para fins de condenar os requeridos na obrigação de não fazer consistente na suspensão de suas atividades ilícitas, sob pena, em caso de descumprimento, da multa diária a ser estipulada em valor a ser estabelecido por Vossa Excelência,** de forma a assegurar a efetividade da decisão.

Venda Nova do Imigrante/ES, data da assinatura eletrônica.

ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**, em **07/04/2022** às **13:59:21**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **U9PWD6TX**.